



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158534/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3575/24 - Tribunal Pleno

Representação da Nova Lei de Licitações.
Pregão Eletrônico n. 002/2024. Retificação
editálcia. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de licitações, com pedido cautelar, proposta por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**, que tem como objeto a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com data prevista para abertura da licitação em 15/03/2024.

Sustenta o representante que o edital restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados sejam os utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional.

Mediante o Despacho n. 417/24 (peça 7), a presente representação foi recebida e o pedido cautelar deferido, determinando-se a suspensão ou a retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024 e a disponibilização do certame na íntegra no Portal da Transparência do Município, medida homologada através do Acórdão n. 928/24 (peça 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O município apresentou manifestação às peças 16-18, comunicando a retificação do edital em relação à cláusula atacada. A retificação foi formalizada por meio do Edital n. 002/2024, datado de 15/03/2024 (peça 18).

Ante o exposto, entende o representado que o objeto da presente licitação restou prejudicado, não havendo mais motivos para a continuidade do procedimento administrativo perante este Tribunal. Assim, requer o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

Em reanálise do feito (Despacho nº 628/24 – GCMRMS – peça 21), constatei que as razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar não mais subsistiam nos autos e determinei a sua revogação, medida homologada por meio do Acórdão nº 1252/24 – STP (peça 25).

Através da Instrução nº 3137/24 – CGM (peça 27), a unidade técnica observou que a municipalidade promoveu a retificação do edital em relação a inconsistência sustentada na inicial, opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações ante a insubsistência do interesse de agir autoral.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 633/24 (peça 28), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com subsídio na instrução, opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da efetiva retificação do edital e disponibilização do processo no Portal da Transparência, entendo que o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

A anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário - relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, considerando que as impropriedades somente foram sanadas após determinação desta Corte de Contas, em sede de decisão acautelatória, pertinente o prosseguimento do feito com conclusão acerca do mérito dos questionamentos.

A irregularidade em questão encontra-se no item 5 do termo de referência, conforme descrito pelo representante, impossibilitando a oferta de produtos que não sejam utilizados em linhas de montagem nacionais.

De fato, o estabelecimento em edital de tal condição não se mostra relacionada à funcionalidade dos bens adquiridos, acarretando restrição indevida à competitividade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Esta Corte, inclusive, no Acórdão n. 1045/16 emitiu recomendação a vários municípios, rechaçando a exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais:

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Além de violar os princípios da isonomia e da competitividade, a exigência (produtos de linha de montagem) também obriga a submissão dos licitantes a terceiros, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. Tal requisito é desarrazoado, sem o correspondente amparo na lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha de raciocínio, a exigência não se mostra razoável, pois restringe a participação de empresas, favorecendo aquelas que comercializam diretamente com montadoras ou fabricantes, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame, e, via de consequência, a busca da proposta mais vantajosa à administração, além de violar os princípios previstos na nova Lei de Licitações.

Contudo, tendo em vista que a retificação ocorreu a tempo de evitar prejuízo ao procedimento licitatório e não houve dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção, entendendo ser o caso apenas de recomendação ao município para que nas próximas licitações não exija “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que nas próximas licitações se abstenha de exigir “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que nas próximas licitações se abstenha de exigir “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente